MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	15374.001291/2001-71
Recurso nº	157.326 Voluntário
Matéria	IRPF
Acórdão nº	104-23.375
Sessão de	06 de agosto de 2008
Recorrente	LUIZ FELIPE NEVARES DE CARVALHO
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1996
DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FELIPE NEVARES DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que não acolhia a decadência.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente

PEDRO ANAN JÚNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO (Suplente convocado), ANTONIO LOPO MARTINEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente a Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.

Relatório

Contra o contribuinte LUIS FELIPE NEVARES CARVALHO, Inscrito no CPF 007.443.527-20, foi lavrado auto de infração de fls. 18 a 22, relativo ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, objetivando a cobrança do crédito tributário de R$ 49.321,81, incluindo multa de ofício (75%) e juros de mora (até 30 de março de 2001).

Nos termos dos documentos de fls. 05 e 06, podemos verificar que foi efetuada em setembro de 2000, representação fiscal relativa a expressivas movimentações financeiras realizadas pelo Sr. Rodolfo Castro Filho, cujo sigilo bancário foi transferido para Secretaria da Receita Federal pela Comissão Parlamentar de Inquérito – Títulos Públicos, entre as quais foram detectadas transferências bancárias no período de janeiro a novembro de 1995, onde um dos beneficiários é o contribuinte.

O contribuinte foi intimado para justificar a origem do crédito de R$ 66.000,00 em sua conta corrente, ocorrida em 31 de maio de 1995, bom como o tipo de transação ocorrida com o Sr. Rodolfo Castro Filho (fls. 03 e 04). Em resposta o contribuinte informa que sobre o período solicitado já se encontra prescrito e não mantém mais os assentamentos referentes ao ano de 1995, não tendo conseguido identificar o nome do Sr. Rodolfo Castro Filo, com as operações de que tenha memória. Juntou ainda cópia de correspondência solicitando extrato bancário a instituição financeira (fls. 16 e 17).

Em virtude da irregularidade apontada foi lavrado auto de infração com a seguinte infração:

> *"1- Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (carne-leão). Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas."*

Devidamente intimado, o Contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 27 a 30, por meio do qual não concorda com a exigência consubstanciada no auto de infração lavrado, argumentando que, tendo em vista que a suposta infração ocorreu em maio de 1995, e o auto de infração foi lavrado em 12 de abril de 2001, teria operado a decadência da autoridade fiscal em lançar o crédito tributário, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, e embasa seus argumentos com jurisprudência administrativa e judicial, requerendo o cancelamento do auto de infração.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por maioria pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/RJ nº 9.669, de 05 de agosto de 2005, às fls. 34/46, afirmando que não teria operado a decadência uma vez que ao presente caso não se aplica o parágrafo 4°, do artigo 150 do CTN, mas sim o artigo 173 do CTN por se tratar de lançamento de ofício.

> *"Assim, em observância à determinação contida no art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial para contagem do prazo de decadência foi 01/01/1997, já que o exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado seria o ano de 1996, após a data prevista para entrega de*

correspondente declaração de rendimentos. Dessa forma, computados os cinco anos de que a Fazenda Pública dispunha para constituir o crédito tributário, o término do prazo se deu em 31/12/2001. Como a ciência do contribuinte, ato que perfaz o lançamento, ocorreu em 17/04/2001, conforme se verifica à fl. 25, não há o que se cogitar a respeito de decadência."

Devidamente cientificado dessa decisão em 02/03/2006, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 17/03/2006, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação no que diz respeito à decadência, tendo em vista que a suposta infração ocorreu em maio de 1995, e o auto de infração foi lavrado em 12 de abril de 2001, teria operado a decadência da autoridade fiscal em lançar o crédito tributário, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, e embasa seus argumentos com jurisprudência administrativa e judicial, requerendo o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JR. Relator

O Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Contra o contribuinte LUIS FELIPE NEVARES CARVALHO, Inscrito no CPF 007.443.527-20, foi lavrado auto de infração, relativo ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, objetivando a cobrança do crédito tributário de R$ 49.321,81, incluindo multa de ofício (75%) e juros de mora (até 30 de março de 2001).

Devidamente intimado, o Contribuinte ingressou com a impugnação, por meio do qual não concorda com a exigência consubstanciada no auto de infração lavrado, argumentando que, tendo em vista que a suposta infração ocorreu em maio de 1995, e o auto de infração foi lavrado em 12 de abril de 2001, teria operado a decadência da autoridade fiscal em lançar o crédito tributário, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, e embasa seus argumentos com jurisprudência administrativa e judicial, requerendo o cancelamento do auto de infração.

Inicialmente devemos analisar a questão da decadência, portanto devemos verificar o que dispõe o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

> *"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> ***§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.***
>
> *§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*
>
> *§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*
>
> *I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)"

Nos termos do parágrafo 4° da referida norma legal, considera-se recebido o rendimento pela pessoa física, portanto tributado pela tabela progressiva no mês em foi considerado recebido, no presente caso em maio de 1995.

Nos termos da referida norma legal, o rendimento deve tributado no mês do seu recebimento. Desta forma, entendo que devemos aplicar ao presente caso, para fins de contagem do início do prazo decadencial o disposto no parágrafo 4°, do artigo 150 do CTN, por se tratar de imposto sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, o prazo se inicia a partir do fato gerador do tributo que no caso de pessoa física se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

> ***§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."***

A aplicação do artigo 173 do CTN para fins de contagem do prazo decadencial, só se aplicaria se fosse demonstrado de maneira inequívoca que houve dolo, fraude ou simulação:

> *"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*
>
> *II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*
>
> *Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."*

Podemos observar que no presente caso que não foi demonstrado de maneira clara e suficiente que houve por parte do contribuinte dolo, fraude ou simulação, apesar da origem da fiscalização ter sido uma representação fiscal.

Desta forma, entendo que a aplicação do artigo 173 do CTN ao presente caso não se aplicaria, como assim entendeu a autoridade julgadora da DRJ. Tanto isso é verdade que não foi aplicada a multa majorada de 150% por parte da autoridade fiscal.

Neste sentido é o entendimento desta Câmara, conforme o acórdão abaixo transcrito:

> *"IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro."*

Desta forma, como houve o fato gerador do tributo ocorreu em 31 de dezembro de 1995, e o auto de infração só foi lavrado em abril de 2001, entendo que se operou a decadência em constituir o crédito tributário no presente caso.

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito dou provimento, para cancelar o presente auto de infração.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008

PEDRO ANAN JÚNIOR